SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080603 - SP (2026/0093552-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		MARIANA GOMES MELZER - SP379463
		RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ESTIVADOR. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSISTÊNCIA. MEDIDA DE ALCANCE RESTRITO. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA. CONTEMPORANEIDADE. NEXO ATUAL DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida cautelar de afastamento do exercício da atividade portuária, dirigida a resguardar a ordem pública e a prevenir a reiteração delitiva, vez que houve relação direta entre o labor portuário e o *modus operandi* delitivo.

2. O processo aguarda julgamento do recurso interposto contra a condenação, em primeira instância, pela prática dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas. Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser mantidas pois persistem, de modo concreto, os pressupostos da necessidade e da adequação (arts. 282, I e II, e 319 do Código de Processo Penal). O simples decurso do tempo não caracteriza, por si, excesso de prazo quando subsistem os motivos da cautelar.

3. O impedimento de atuação no Porto de Santos possui alcance restrito e não inviabiliza o exercício de outras atividades lícitas, não configurando constrangimento ilegal.

4. A alegação de violação ao princípio da isonomia não foi comprovada por prova pré-constituída que demonstre identidade fática e jurídica com

Documento eletrônico VDA59866003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 974a2a46-e1c7-44d1-a02c-97a3757b5270

corréus.
5. As condições pessoais favoráveis não afastam medidas cautelares quando presentes fundamentos concretos; a contemporaneidade se mantém diante do nexo atual de risco associado ao retorno à atividade de estivador.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 974a2a46-e1c7-44d1-a02c-97a3757b5270

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080603 - SP (2026/0093552-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		MARIANA GOMES MELZER - SP379463
		RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ESTIVADOR. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSISTÊNCIA. MEDIDA DE ALCANCE RESTRITO. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA. CONTEMPORANEIDADE. NEXO ATUAL DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida cautelar de afastamento do exercício da atividade portuária, dirigida a resguardar a ordem pública e a prevenir a reiteração delitiva, vez que houve relação direta entre o labor portuário e o *modus operandi* delitivo.

2. O processo aguarda julgamento do recurso interposto contra a condenação, em primeira instância, pela prática dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas. Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser mantidas pois persistem, de modo concreto, os pressupostos da necessidade e da adequação (arts. 282, I e II, e 319 do Código de Processo Penal). O simples decurso do tempo não caracteriza, por si, excesso de prazo quando subsistem os motivos da cautelar.

3. O impedimento de atuação no Porto de Santos possui alcance restrito e não inviabiliza o exercício de outras atividades lícitas, não configurando constrangimento ilegal.

4. A alegação de violação ao princípio da isonomia não foi comprovada por prova pré-constituída que demonstre identidade fática e jurídica com

Documento eletrônico VDA59439684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 91d30103-2659-4d1e-8f08-9e08d9654228

corréus.
5. As condições pessoais favoráveis não afastam medidas cautelares quando presentes fundamentos concretos; a contemporaneidade se mantém diante do nexo atual de risco associado ao retorno à atividade de estivador.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO contra decisão desta relatoria que denegou o *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 1006/1015)

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 21/8/2017, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 c.c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, por três vezes, e no art. 2º, § 4º, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, sendo-lhe concedida liberdade provisória, em 16/10/2018, com medidas cautelares do art. 319 do CPP, dentre elas a proibição de atuar no Porto de Santos. Sobreveio sentença condenatória, em 10/5/2019, fixando a pena em 15 anos e 2 meses de reclusão, além de 1.177 dias-multa, mantidas as cautelares até o julgamento definitivo; apelações foram interpostas e o feito aguarda julgamento desde 28/11/2019 (e-STJ fls. 1009/1010).

A defesa, no Tribunal *a quo,* requereu a revogação das medidas cautelares, especialmente da vedação ao exercício de atividade profissional no Porto de Santos, pedido indeferido por necessidade de prevenir reiteração delitiva, em razão do uso da função portuária para facilitar o tráfico (e-STJ fl. 1010).

Na sequência, foi impetrado, aqui, este *habeas corpus,* alegando excesso de prazo na manutenção das cautelares desde outubro de 2018, com violação aos princípios da duração razoável do processo, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e dignidade da pessoa humana; a liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento (e-STJ fls. 1010/1011).

O *writ* foi denegado pela decisão agravada, que reputou necessária, adequada e proporcional a medida de afastamento do exercício de atividade de estivador no Porto de Santos, de alcance restrito e menos gravosa que a prisão (e-STJ fls. 1011/1012).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 1022/1316), a defesa sustenta excesso de prazo na manutenção das cautelares desde 16/10/2018, sem previsão de término. Afirma que a decisão agravada não enfrentou o mérito quanto ao excesso de prazo. Alega comprometimento do meio de subsistência do agravante, estivador desde 1991, e violação ao princípio da isonomia, porque corréus não estariam submetidos à mesma restrição. Assevera primariedade, bons antecedentes, ausência de descumprimento

Documento eletrônico VDA59439684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 91d30103-2659-4d1e-8f08-9e08d9654228

de cautelares e falta de contemporaneidade da ordem cautelar. Informa inexistência de andamento processual na origem no ano de 2026, havendo apenas registros mensais de comparecimento por videoconferência e apresenta distinções em relação aos julgados citados na decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo colegiado, para reconhecer o excesso de prazo e revogar as medidas cautelares, especialmente a proibição de exercer atividades no Porto de Santos.

Manifesta, por fim, interesse em sustentar oralmente as suas teses.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada examinou, de forma suficiente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da cautelar de afastamento do exercício de atividade de estivador no Porto de Santos, com fundamento em elementos concretos que justificam a preservação da ordem pública e a contenção do risco de reiteração delitiva, destacando que a função desempenhada pelo agravante guardava relação direta com a dinâmica criminosa apurada, bem como que a restrição é menos gravosa do que a prisão e não impede o desempenho de outras atividades lícitas (e-STJ fls. 1011/1012).

De modo expresso, consignou-se que "a função exercida no terminal portuário guardava relação direta com a dinâmica criminosa apurada, uma vez que teria permitido o acesso a informações privilegiadas sobre contêineres, navios e movimentações portuárias, utilizadas para facilitar a introdução e ocultação de drogas em unidades de carga", e que "a restrição imposta não se funda em presunção abstrata de periculosidade, mas em elementos concretos que indicam que o retorno às antigas atividades profissionais poderia restabelecer as condições que viabilizaram a prática delitiva", além de se tratar de medida "de alcance restrito […] sem impedir o desempenho de outras atividades lícitas" (e-STJ fl. 1012).

A alegação de excesso de prazo na manutenção das cautelares, por si, não evidencia constrangimento ilegal, pois as medidas diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, podem ser mantidas enquanto persistirem, de modo concreto, os pressupostos da necessidade e da adequação (CPP, art. 282, I e II).

Documento eletrônico VDA59439684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 91d30103-2659-4d1e-8f08-9e08d9654228

A decisão agravada alinhou-se a essa diretriz ao registrar, com apoio em fundamentos do Tribunal a quo, que não houve alteração fática superveniente a justificar a revogação da cautelar e que o exercício da atividade portuária, nas circunstâncias dos fatos, representaria risco real de reiteração delitiva (e-STJ fls. 1011/1012).

Em reforço, foi citado julgado do Supremo Tribunal Federal no qual se assentou que "presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas" (AgRg no HC n. 187.505, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 5/7/2021), trecho transcrito na decisão (e-STJ fl. 1011). Assim, a mera invocação da duração temporal não se sobrepõe à fundamentação concreta que sustenta a cautelar, ausente demonstração, nesta sede, de cessação dos motivos que lhe deram causa.

O argumento de comprometimento do meio de subsistência não prevalece. Consta expressamente que o impedimento de atuação no Porto de Santos possui caráter restrito e não inviabiliza o exercício de outras atividades lícitas aptas a assegurar a subsistência do agravante e de sua família (e-STJ fl. 1012). Trata-se, portanto, de medida calibrada, proporcional e menos gravosa do que a prisão, dirigida a neutralizar risco específico derivado do vínculo direto entre a função portuária e os fatos apurados.

A invocação do princípio da isonomia, a partir de suposta inexistência de igual restrição a corréus, não encontra suporte probatório específico nas peças apresentadas, ao passo que a decisão recorrida lastreou a manutenção da cautelar em elementos concretos atinentes ao agravante, extraídos da sentença e do parecer ministerial, quanto ao uso de informações privilegiadas e à função de vigilância para viabilizar a ocultação de drogas em unidades de carga (e-STJ fls. 1011/1012). Sem prova pré-constituída que demonstre identidade fática e jurídica entre situações cotejadas, a alegação não se sustenta.

As condições pessoais favoráveis (primariedade e bons antecedentes) não afastam, por si, medidas cautelares quando presentes fundamentos concretos de necessidade e adequação. A decisão agravada, ao citar julgados desta Corte sobre a suficiência de fundamentos concretos para manutenção de medidas mais gravosas inclusive de prisão, deixou claro o critério de ponderação aplicável, sem converter as referências em suporte autônomo da própria decisão (e-STJ fls. 1013/1015; AgRg no HC n. 1.003.977/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJEN de

Documento eletrônico VDA59439684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 91d30103-2659-4d1e-8f08-9e08d9654228

26/8/2025; HC n. 463.904/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 2/10/2018; RHC n. 147.530/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/12/2021). No caso, o mérito do agravo repousa nos fundamentos próprios constantes dos autos, que evidenciam a relação direta entre o labor portuário e o *modus operandi* delitivo e a idoneidade da restrição para prevenir reiteração (e-STJ fls. 1011/1012).

A afirmação de ausência de contemporaneidade tampouco se confirma a partir das peças. A decisão agravada registra não haver alteração fática superveniente e explicita o nexo atual de risco relacionado ao retorno do agravante à atividade de estivador, circunstância que se mantém enquanto persistir o vínculo concreto entre o ambiente profissional e a dinâmica criminosa apurada (e-STJ fls. 1011/1012). O registro de comparecimentos mensais não infirma tal conclusão e não traduz, por si, superação dos motivos da cautelar.

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 91d30103-2659-4d1e-8f08-9e08d9654228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.603 / SP

Número Registro: 2026/0093552-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070873920184036181 00104749620174036181 00127925220174036181 104749620174036181 127925220174036181 7087392018403618 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	MARIANA GOMES MELZER - SP379463
	RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ADELIDIO MARTORANO JUNIOR
CORRÉU	: ADILSON AGOSTINHO BILRO
CORRÉU	: ADILSON DE OLIVEIRA BENTO
CORRÉU	: ADRIANO BERNADO DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO SANTOS ANDRADE
CORRÉU	: ALAN DE LUCENA SOUZA
CORRÉU	: ALAN SOUZA DE ABREU
CORRÉU	: ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
CORRÉU	: ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA
CORRÉU	: ALEX PERES PIMENTEL
CORRÉU	: ALEX SILVA VIEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE

Documento eletrônico VDA59688662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: c5554532-9386-47b2-879c-1d03f04e747a

CORRÉU : ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
CORRÉU : ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
CORRÉU : ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA
CORRÉU : ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO
CORRÉU : ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
CORRÉU : ANTONIO AMARAL FILHO
CORRÉU : ARIANE BISPO VIEIRA
CORRÉU : ARNALDO VASCONCELLOS
CORRÉU : ARTUR SANTANA RANDI
CORRÉU : BOZIDAR KAPETANOVIC
CORRÉU : CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : CARLOS MAGNO SANTANNA DA SILVA
CORRÉU : CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU : CESAR DOS SANTOS CAMPOS
CORRÉU : CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS
CORRÉU : CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
CORRÉU : CRISTIANO FERNANDES DE LIMA
CORRÉU : DANIEL DOMINGOS LOPES
CORRÉU : DAVID DA COSTA
CORRÉU : DENILSON AGOSTINHO BILRO
CORRÉU : DENIS SEIKEI INAMINE
CORRÉU : DENIS WILLIAM DE ARAUJO
CORRÉU : DIEGO CHAVES DE ARAUJO
CORRÉU : DIEGO JACKSON DO CARMO
CORRÉU : DIMITAR MINCHEV DRAGNEV
CORRÉU : EDIVALDO DOS SANTOS
CORRÉU : EDNEY DOS SANTOS NERIS
CORRÉU : EDSON DA COSTA NASCIMENTO
CORRÉU : EDUARDO DIPP DOS ANJOS
CORRÉU : EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
CORRÉU : ELAINE CRISTINA TIRIBA
CORRÉU : FABIO MASELLI RAIMONDO
CORRÉU : FELIPE BILRO BELEM
CORRÉU : FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
CORRÉU : FELIPE SANTOS CONCEICAO
CORRÉU : FERNANDO CESAR DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
CORRÉU : GABRIEL CORREA PEREIRA
CORRÉU : GILBERTO ANTUNES
CORRÉU : GUILHERME MANOEL ELIAS
CORRÉU : GUSTAVO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU : HAILTON BENTO DOS SANTOS
CORRÉU : HELIDA OLIVEIRA VAZ

Documento eletrônico VDA59688662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: c5554532-9386-47b2-879c-1d03f04e747a

CORRÉU : HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES
CORRÉU : HERITIANA RANDRIANIAINA
CORRÉU : IARANDI RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : JACKSON SANTOS SILVA
CORRÉU : JAIR DA SILVA BATISTA
CORRÉU : JAMIRITON MARCHIORI CALMON
CORRÉU : JANIO QUADROS NETO
CORRÉU : JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO
CORRÉU : JEFERSON NARCISO MELO
CORRÉU : JOAO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS
CORRÉU : JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : JOSE AUGUSTO SOARES
CORRÉU : JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA
CORRÉU : JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : JOSE LUCIO PAULINO
CORRÉU : JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR
CORRÉU : JOSE WILLIANS DOS SANTOS
CORRÉU : JUAN ALEXANDRE
CORRÉU : JULIANA CAROLINA DOS SANTOS
CORRÉU : JUSCELINO ALMEIDA SANTOS
CORRÉU : KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS
CORRÉU : KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL
CORRÉU : LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE
CORRÉU : LEONARDO BENETTI
CORRÉU : LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA
CORRÉU : LUANA RAMOS TEIXEIRA
CORRÉU : LUCA LEGGIERI
CORRÉU : LUCAS GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : LUCILENE CARDOSO
CORRÉU : LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
CORRÉU : LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA
CORRÉU : MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO DA FONSECA LIMA
CORRÉU : MARCELO JOSE DA SILVA
CORRÉU : MARCIO DE ANDRADE
CORRÉU : MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU : MARCOS JOSE MESTRE
CORRÉU : MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA
CORRÉU : MARIANITO RONA ELESIS
CORRÉU : MARIO SERGIO CORREIA
CORRÉU : MARIO VITOR DO CARMO
CORRÉU : MARK DALE AVELINO BARNAJA

Documento eletrônico VDA59688662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: c5554532-9386-47b2-879c-1d03f04e747a

CORRÉU : MAXWELL GALVAO DA CUNHA
CORRÉU : MIROSLAV JEVTIC
CORRÉU : MOISES MELLO AZEVEDO
CORRÉU : MOUNIR RAFIG NADER
CORRÉU : NELSON ROBERTO SOUZA BUENO
CORRÉU : OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN
CORRÉU : ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS
CORRÉU : OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : OSIRIS DOS SANTOS COSTA
CORRÉU : PATRICIO DA SILVA FAUSTO
CORRÉU : PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
CORRÉU : PAULO CÉZAR BARBOSA
CORRÉU : PAULO NUNES DE ABREU
CORRÉU : PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : REGINALDO SANTANA DE ABREU
CORRÉU : REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : RENAN AMORIM PEIXOTO
CORRÉU : RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES
CORRÉU : ROBERTO LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : ROBERTO SILVA BARROSO
CORRÉU : RODRIGO AMORIM PEIXOTO
CORRÉU : ROGERIO BRASILIANO DA COSTA
CORRÉU : ROGERIO CORREIA MORAIS
CORRÉU : ROGERIO DOS SANTOS VIANNA
CORRÉU : RONALDO BERNARDO
CORRÉU : SAMIR DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : SEBASTIAO GOMES DE SA
CORRÉU : SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA
CORRÉU : TANIA MARA SANTANA RANDI
CORRÉU : THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA
CORRÉU : TIAGO ALMEIDA LEITE
CORRÉU : TIAGO CESAR MOREIRA
CORRÉU : VALMIR CATARINO DE SOUZA
CORRÉU : VITOR MARTINS
CORRÉU : WAGNER DA SILVA BERNARDO
CORRÉU : WAGNER ROGERIO DE SOUZA
CORRÉU : WALEED ISSA KHMAYIS
CORRÉU : WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU : WELLINGTON REGINALDO FARIA
CORRÉU : WELLINGTON TOMAZ DO CARMO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59688662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: c5554532-9386-47b2-879c-1d03f04e747a

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	MARIANA GOMES MELZER - SP379463
	RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: c5554532-9386-47b2-879c-1d03f04e747a